



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.890, DE 2025

(Do Sr. Pastor Gil)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar e agravar a pena do crime de adulteração de bebidas alcoólicas com metanol, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. PASTOR GIL)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar e agravar a pena do crime de adulteração de bebidas alcoólicas com metanol, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 272-A:

“Art. 272-A Adulterar, corromper, poluir ou sujar substância alimentícia ou produto que dela possa proveito tirar, com o fim de torná-la imprópria para consumo, especialmente quando se tratar de bebidas alcoólicas adulteradas com metanol ou outras substâncias tóxicas que possam causar danos graves à saúde ou à vida, incluindo cegueira, insuficiência renal, coma ou morte:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

§ 1º A pena será triplicada se o crime resultar em lesão corporal de natureza grave em pelo menos uma vítima.

§ 2º A pena será aumentada de metade se o crime resultar na morte de pelo menos uma vítima.

§ 3º Se o crime resultar na morte de mais de uma vítima, a pena será aplicada em dobro.



§ 4º A pena prevista neste artigo é aplicada independentemente da configuração de outros crimes, como homicídio ou lesão corporal, que poderão ser imputados em concurso material ou formal, conforme o caso.

§ 5º Considera-se "bebida alcoólica adulterada com metanol" qualquer bebida destinada ao consumo humano que contenha metanol em quantidade que exceda os limites de tolerância estabelecidos pela legislação sanitária vigente, ou que tenha sido intencionalmente misturada com metanol para fins ilícitos." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial endurecer a resposta penal contra a prática criminosa de adulteração de bebidas alcoólicas com metanol, uma substância altamente tóxica e com potencial devastador para a saúde humana. Casos recentes e trágicos em diversas partes do país evidenciaram a gravidade e a frequência com que essa conduta delituosa tem se manifestado, resultando em dezenas de mortes e centenas de pessoas com sequelas permanentes, como cegueira e danos neurológicos irreversíveis.

O metanol, quando ingerido, é metabolizado no organismo em substâncias ainda mais perigosas, como o formaldeído e o ácido fórmico, que atacam o nervo óptico e o sistema nervoso central, podendo levar à morte em doses relativamente baixas. A sua adulteração em bebidas alcoólicas, muitas vezes com o intuito de baratear o produto ou disfarçar a baixa qualidade, configura um atentado direto à vida e à integridade física dos consumidores.

A pena atualmente prevista no Código Penal para a adulteração de substância alimentícia (Art. 272) é de reclusão de 4 a 8 anos e multa. Essa sanção penal mostra-se manifestamente insuficiente e



desproporcional diante da gravidade intrínseca da adulteração de bebidas alcoólicas com metanol, que frequentemente resulta em mortes e graves sequelas.

Diante disso, propõe-se a inclusão de um novo tipo penal, o Art. 272-A, com a finalidade de tipificar especificamente essa conduta e estabelecer uma pena severa de reclusão, para quem adulterar bebidas alcoólicas com metanol ou outras substâncias tóxicas que causem danos graves à saúde ou à vida. A pena base elevada reflete a natureza hedionda do crime e o alto grau de reprovabilidade da conduta.

Para abarcar as diversas consequências da adulteração, o projeto prevê ainda qualificadoras que aumentam a pena em casos de lesões corporais graves e morte, com a aplicação de penas triplicadas, aumentadas de metade ou em dobro, dependendo do número de vítimas. Essa gradação penal busca adequar a sanção à extensão do dano causado.

Ademais, o projeto esclarece que a aplicação da pena prevista no novo artigo é independente da configuração de outros crimes, como homicídio ou lesão corporal, permitindo o concurso de crimes para uma punição mais completa e justa. A definição de "bebida alcoólica adulterada com metanol" visa a clareza na aplicação da lei.

Acreditamos que a aprovação deste Projeto de Lei representará um marco importante na luta contra a adulteração de bebidas alcoólicas, enviando um recado inequívoco à sociedade de que o Estado não tolerará condutas que atentem contra a vida e a saúde dos cidadãos, especialmente quando perpetradas com dolo ou culpa grave, visando lucro fácil em detrimento da segurança e do bem-estar público.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Federal PASTOR GIL PL/MA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO